

**LEI MUNICIPAL Nº. 591<sup>1</sup>, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA*

**REGULAMENTA OS ARTS. 68, 69, 70, 71 E 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2011 E ESTABELECE O PERCENTUAL DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

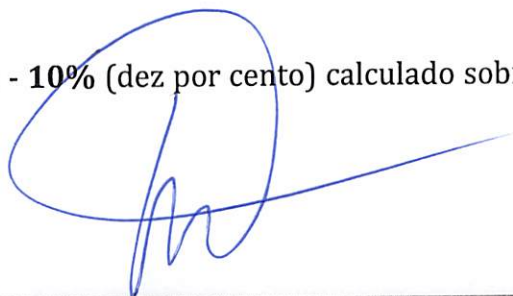
**Art. 1º.** Serão consideradas atividades de Insalubridade e periculosidade, para efeito de percepção do adicional, previstos nos Arts. 68 a 72, da Lei Complementar Nº 001, de 03 de janeiro de 2011, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 2º.** O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I - Insalubridade de grau máximo - **40%** (quarenta por cento), calculado sobre o valor de R\$ 1.100,00;

II - Insalubridade de grau médio - **20%** (vinte por cento) calculado sobre o valor de R\$ 1.100,00 e

III - Insalubridade de grau mínimo - **10%** (dez por cento) calculado sobre o valor de R\$ 1.100,00.



**Art. 3º.** A percepção dos respectivos adicionais, são conforme avaliações contidas no Laudo de Insalubridade e Periculosidade, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e no Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, com avaliações técnicas efetuadas por profissional de nível superior, habilitado em segurança, engenharia e medicina do trabalho e engenharia sanitária e ambiental, classificadas conforme atividades insalubres e de operações perigosas à atuação do cargo de cada servidor, conforme descrição sintética e analíticas dos cargos, da Lei Complementar Nº 003/2011 e 033/2018 e posteriores modificações.

**Art. 4º.** Na redação do Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido o texto contido na **conclusão**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 20% tendo como referência o salário mínimo)”, **lê-se**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 20% tendo como referência o valor de R\$ 1.100,00)”.

**Art. 5º.** No Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido o texto contido na **conclusão**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 40% tendo como referência o salário mínimo)”, **lê-se**: “Há insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (adicional de 40% tendo como referência o valor de R\$ 1.100,00)”.

**Art. 6º.** No Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido o texto contido na **conclusão**: “Há periculosidade por realizar atividade em equipamentos elétricos energizados (adicional de 30% tendo como referência o salário base)”, **lê-se**: “Há periculosidade por realizar atividade em equipamentos elétricos energizados (adicional de 30% tendo como referência o valor de R\$ 1.100,00)”.

**Art. 7º.** Na redação do Laudo de Insalubridade e Periculosidade, fica corrigido a palavra “salário mínimo”, **lê-se**: o valor de R\$ 1.100,00, contidos no item 4 e 7 e a palavra “salário-base”, **lê-se**: o valor de R\$ 1.100,00, contidos no item 4 e 7.

**Art. 8º.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;

II - Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença

para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade;

III - O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

IV - O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas no Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e Laudo de Insalubridade e Periculosidade, instrução de uso e advertência por escrito.

**Art. 9º.** O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**Art. 10.** Ficam homologadas a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade, descritas nas avaliações contidas no Laudo de Insalubridade e Periculosidade, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e no Programa de Gerenciamento de Risco - PGR.

**Art. 11.** O Executivo Municipal, revisará anualmente o valor estabelecido no art. 2º.

**Art. 12.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, em face do Decreto Municipal Nº 368, de 1º de outubro de 2018, revogado através do Decreto Municipal Nº 510, de 11 de outubro de 2021.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e jurídicos a partir do dia 13 de outubro de 2021.

*Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2021.*



**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 022/2021) <sup>1</sup>